



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.003474/98-60
Recurso nº : 132172
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1994
Recorrente : LOTUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 12 de junho de 2003
Acórdão nº : 103-21.271

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – IRPJ -
EXERCÍCIO: 1994 - LUCRO INFRACIONÁRIO DIFERIMENTO - Em cada
período-base, a parcela diferida não pode ser maior do que o próprio lucro
inflacionário, podendo ser menor, a critério do contribuinte, oportunamente
manifestado.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. INSUFICIÊNCIA DE SALDO A
COMPENSAR. COMPENSAÇÃO INDEVIDA - A compensação de prejuízos
fiscais de exercícios anteriores e do próprio ano-calendário pressupõe a
efetiva existência de saldos a compensar.

Negado Provimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
LOTUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NADJA RODRIGUES ROMERO
RELATORA

FORMALIZADO EM 04 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros; JOÃO BELLINI
JÚNIOR, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO
CEZAR DA FONSECA FURTADO, ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA e VICTOR LUIS
DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.003474/98-60

Acórdão nº : 103-21.271

Recurso nº : 132.172

Recorrente : LOTUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração, relativo a Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, ano-calendário de 1994, em decorrência das seguintes irregularidades fiscais constatadas:

a) as parcelas diferidas do Lucro Inflacionário do período-base referentes aos meses de julho, agosto, setembro e outubro todos de 1993 (Anexo 2, quadro 04, linha 21), porque informados em montantes superior ao estabelecido na legislação;

- enquadramento legal: arts. 20 e 21 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e arts. 20 e 21 do Decreto nº 332, de 1992;

b) os valores dos prejuízos fiscais anteriores compensados nos meses de novembro a dezembro de 1993 (Anexo 2, quadro 04, linha 21), porque informados em montante superior ao estabelecido na legislação;

- enquadramento legal: arts. 154, 382 e 388, inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980; art. 14 da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990; art. 38, §7º e §8º, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 12 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

Inconformada com a exigência fiscal, a interessada dentro do prazo legal apresentou impugnação, alegando em síntese.

a) Lucro Inflacionário Diferido a Maior

- as parcelas diferidas do lucro inflacionário dos meses de janeiro a junho devem ser calculadas com o mesmo método usado pela DRF para determinar as referentes aos meses de julho a dezembro, conforme planilha que instrui a impugnação, fls. 21 a 26, porque está dito na Constituição que o período de apuração do imposto só pode ser anual;

- em respeito à anualidade do tributo, a autoridade fazendária deve utilizar método uniforme e permanente para apuração do tributo devido durante um mesmo exercício financeiro;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.003474/98-60

Acórdão nº : 103-21.271

- a DRF desprezou a apuração do saldo do lucro inflacionário dos períodos-base de janeiro a junho de 1993, somente identificando os erros dos períodos de julho a dezembro de 1993;

- a metodologia do cálculo do lucro inflacionário usada pela DRF no período de julho a dezembro de 1993, apresenta-se irrepreensível;

- é inaceitável que a autoridade tenha se valido de dois pesos e duas medidas na apuração do tributo devido;

- o tratamento fiscal a ser dado à questão é determinado por lei, sendo irrelevante se a contribuinte lance tal ou qual valor em linha imprópria, dado que, se oportunamente convocada, teria suprido a formalidade desatendida

- é inaceitável que se deixe de utilizar o mesmo método nos meses em que o tributo foi recolhido indevidamente a maior, negando à contribuinte o direito à compensação.

b) Compensação de Prejuízos acima do Limite Legal

- a limitação da compensação de prejuízos é inconstitucional, pois altera a hipótese de incidência do imposto de renda sem licença constitucional.

c) Multa de Ofício e Juros

- ao imposto exigido no auto de infração só cabe acrescer multa de mora de 20% e juros de mora de 1%, ambos previstos no art.59 da Lei nº 8.383, de 1991, pois:

- é inadmissível exigir multa e juros não previstos em Lei.

- não se pode retroagir os efeitos de normas fiscais mais enérgicas a fatos pretéritos;

- a multa cominada é abusiva, excessiva, confiscatória e fere a capacidade contributiva;

- o princípio da capacidade contributiva e a vedação do confisco se aplicam tanto às multas quanto aos tributos, atingindo por inteiro todo o crédito tributário na sua acepção mais ampla, como conceituado pelo art.133 e parágrafos, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional – CTN.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, apreciou a impugnação da interessada e concluiu pela procedência da ação fiscal, conforme voto de fls. 76 a 80, assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.003474/98-60

Acórdão nº : 103-21.271

*Assunto: Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ
Ano-calendário: 1994*

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIMENTO. A cada período-base, o Lucro Inflacionário Apurado no período-base, deve ser ajustado de acordo com o artigo 21 da Lei nº 7.799/89.

Em cada período-base, a parcela diferida não pode ser maior do que o próprio lucro inflacionário, podendo ser menor, a critério do contribuinte, oportunamente manifestado.

Ementa: COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. INSUFICIÊNCIA DE SALDO A COMPENSAR. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. A compensação de prejuízos fiscais de exercícios anteriores e do próprio ano-calendário pressupõe a efetiva existência de saldos a compensar.

Ementa: MULTA DE OFÍCIO E JUROS. Cabível a aplicação da multa nos casos de lançamento de ofício, quando a fiscalização constatar falta ou insuficiência do pagamento de imposto devido.

Devidos os juros de mora do crédito tributário não integralmente pagos no vencimento, de acordo com o artigo 161 do CTN e das leis que regem a matéria.

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. – INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS. As autoridades administrativas, incluídas as que julgam litígios fiscais, não têm competência para decidir sobre arguição de inconstitucionalidade das leis, já que, nos termos do art.102, I, da Constituição Federal, tal competência é do Supremo Tribunal Federal.

Lançamento Procedente

Às fls. 84 a 93, no dia 18/07/2002, a autuada recorre a este Conselho de Contribuintes contra a decisão proferida pela DRJ/BH, alegando suas razões de recurso em resumo:

A) DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida em 18/06/2002, terça-feira, tendo o prazo de 30 dias, começando a fluir o prazo para defesa em 19/06/2002, encerrando-se em 18/07/2002, comprovado resta a tempestividade do recurso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.003474/98-60

Acórdão nº : 103-21.271

Também anexo aos autos encontra-se o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, limitados ao valor do Ativo Imobilizado da autuada, conforme documentos anexos.

B) LUCRO INFLACIONÁRIO A MAIOR

Discorda do procedimento adotado pela fiscalização quanto à apuração do imposto de renda mensal, entende inadmissível a instituição de exercício financeiro que não possua duração anual, assim estaria alterada a natureza do tributo, já que, nos termos da lei comercial, a renda da pessoa jurídica só é apurada no final do exercício social.

Ressalta a periodicidade obrigatória do imposto de renda, conforme determinado na Constituição Federal e mantida pela Lei nº 8.383/91, ao tratar da declaração de ajuste anual, em seus artigos 39 e 43.

Reconhece a recorrente que houve erros na transcrição de valores da sua declaração de rendimentos do ano-calendário de 1993, tendo tais erros ocasionado equívocos na apropriação final de valores a serem excluídos sobre a rubrica "lucro inflacionário".

Aceita os cálculos efetuados pelo Fisco relativos aos meses de julho a dezembro de 1993, mas questiona os critérios distintos adotados pela fiscalização na apuração do tributo devido no decorrer do período de apuração.

Caso tivesse o Fisco utilizado o mesmo critério para o cálculo em todo o ano de 1993, o imposto efetivamente devido seria deveras diferente do lançamento tributário.

Inaceitável a argumentação da decisão recorrida que o diferimento do lucro inflacionário é uma faculdade do contribuinte, não sendo justificável a sua revisão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.003474/98-60

Acórdão nº : 103-21.271

C) Multa e Juros de Mora

Rejeita aplicação da multa de lançamento de ofício e dos juros de mora, por tratar-se excesso e confisco, cita o artigo 150 da Constituição Federal que proíbe a utilização de imposto com efeito de confisco.

Encerra a peça recursal requerendo seja reformada a decisão de 1ª Instância, de forma a cancelar o Auto de infração lavrado.

É o relatório

Handwritten signature



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.003474/98-60

Acórdão nº : 103-21.271

VOTO

Conselheiro NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora:

O recurso apresentado pela autuada é tempestivo e está acompanhado do Termo de Arrolamento de Bens e Direito, por isso deve ser conhecido.

A primeira questão a ser analisada do recurso apresentado é a exclusão (diferimento) do lucro inflacionário do período-base a maior do que o permitido, do lucro líquido do período-base, nos meses de julho a dezembro de 1993.

Às fls. 21 a 26 a fiscalização anexou o Demonstrativo de Valores de Apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – Apuração Mensal, com novos cálculos do Lucro Inflacionário dos períodos-base, relativos aos meses de janeiro a dezembro de 1993, de acordo com os artigos 20 e 21 da Lei nº 7.799, de 10 de junho de 1989.

O artigo 20 da citada Lei determina a adição ao Lucro Real do saldo credor da conta Correção Monetária, mas o contribuinte terá a opção de diferir a tributação do lucro inflacionário não realizado.

I

Consoante o disposto no art. 21 do referido diploma legal, o saldo credor da conta Correção Monetária será ajustado pela diminuição das variações monetárias e das receitas financeiras computadas no lucro líquido do período-base.

O ajuste será procedido mediante a dedução, do saldo credor da conta Correção Monetária, do valor correspondente à diferença positiva entre a soma das despesas financeiras com as variações monetárias passivas e a soma das receitas financeiras com variações monetárias ativas.

Handwritten signature



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.003474/98-60

Acórdão nº : 103-21.271

No presente caso a recorrente não procedeu o ajuste ao saldo credor da conta Correção Monetária, na forma da legislação de regência da matéria, conforme se verifica na sua declaração de rendimentos de fls. 29 a 46.

A decisão da DRJ/BH às fls.77 e 78 analisa a questão mês a mês não pairando dúvidas que o procedimento, em síntese:

Nos meses de janeiro a junho de 1993, a atuada optou por não diferir o lucro inflacionário apurado em cada mês na declaração de rendimentos, nos limites legais.

No mês de janeiro/1993, o lucro inflacionário apurado no período foi diferido no montante necessário para anular o lucro real do período-base;

Nos meses de fevereiro e abril de 1993, houve prejuízo fiscal e na declaração de rendimentos não foi consignado diferimento do lucro inflacionário;

No período de apuração do mês de março de 1993, fez-se o diferimento necessário para consumir o prejuízo apurado em fevereiro/1993;

Nos meses de maio e junho de 1993, também a atuada não diferiu o lucro inflacionário apurado nos respectivos meses.

Como o diferimento do lucro inflacionário apurado no período-base é facultado à pessoa jurídica, não constitui erro de fato, mas sim opção exercida pelo contribuinte, de acordo o estabelecido no art. 20 da Lei nº7.799/89,

Quanto ao erro cometido pelo contribuinte nos meses de julho a dezembro de 1993, reconhecido pela recorrente. O lucro inflacionário diferido de cada período-base é maior do que o efetivo lucro inflacionário apurado nos respectivos períodos-base.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.003474/98-60

Acórdão nº : 103-21.271

O erro na apuração Lucro Inflacionário dos períodos- base, conforme consta do Auto de infração, ocorreu em razão da contribuinte não ter respeitado os critérios de ajuste do saldo credor da Conta Correção Monetária, previsto no art. 21 da Lei nº 7.799/89.

Como esclarecido que não houve erro de fato relativo aos meses de janeiro a junho de 1993, mas sim opção pelo contribuinte exercida com a entrega da declaração de rendimentos, e que estão corretos os valores apurados pela fiscalização nos meses de julho a dezembro, - todos relativos ao lucro inflacionário diferido – não há que se falar em critérios distintos de apuração.

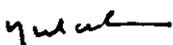
A alegada inconstitucionalidade da legislação tributária que prevê a apuração do imposto mensal, não cabe sua apreciação na esfera administrativa, pois somente o Poder Judiciário pode apreciar matéria que trate de constitucionalidade de norma legal.

Multa de ofício, cabível a sua aplicação quando decorrente de procedimento fiscal instaurado, está exigida em total conformidade com legislação vigente.

Também, não tem a autoridade administrativa, competência para apreciar o caráter confiscatório da multa de ofício e dos juros de mora aplicados sobre imposto devido e não pago, pois trata-se de matéria constitucional reservada ao Poder Judiciário pela própria Carta Magna (arts. 97 e 102).

Pelas razões expostas, oriento meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário interposto pela interessada.

Sala das Sessões-DF., em 12 de junho de 2003


NADJA RODRIGUES ROMERO